

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9 PUBLICADO NO D. O. U. D. 05/06/1997
C Stolutive
Rubrica

Processo:

13062.000191/96-98

Sessão

21 de novembro de 1996

Acórdão

202-08.905

Recurso

00.775

Recorrente:

DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

Interessada:

Kepler Weber Industrial S.A.

IPI - CRÉDITOS INCENTIVADOS - RESSARCIMENTO - Sempre é devido quando previsto em lei (Medida Provisória nº 1.508, de 20.06.96) e comprovadamente considerados legítimos pela fiscalização da Fazenda

Nacional. Recurso de oficio negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

José Cabral Garofano

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/AC/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000191/96-98

Acórdão

202-08.905

Recurso

00,775

Recorrente:

DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

RELATÓRIO

Em 23.07.96 a empresa KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A. apresentou Pedido de Ressarcimento (fl.01) de créditos de IPI, pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, nos períodos de março a maio/96, como autoriza a Medida Provisória n.º 1.508, de 20.06.96.

Como dá conta o Termo de Diligência de fls. 21, os Auditores Fiscais da Fazenda Nacional constataram a legitimidade dos créditos pleiteados, em levantamento realizado por amostragem da documentação, procedimento este encerrado em 04.09.96.

Com base nas ditas informações, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo-RS deferiu o pedido da contribuinte, recorrendo de oficio a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista o fato de o valor ressarcido estar acima de seu limite de alçada (fls. 27).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000191/96-98

Acórdão

202-08.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso necessário do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo/RS atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Deve ser conhecido.

Sinto não haver muito a se dizer neste processo, uma vez que o que pretende a contribuinte é reconhecido pela própria SRF como seu direito líquido e certo. O ressarcimento refere-se a créditos incentivados e comprovadamente legítimos.

Para os produtos do sujeito passivo é assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na sua industrialização --- Medida Provisória nº 1.251, de 04.01.96, que após várias reedições, aquela ora em vigor é a de nº 1.508, de 20.06.96.

Recurso de oficio negado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996.

JOSÉ CABRAL AROFANO